



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Em, 30 de novembro de 2020.

MENSAGEM N° 43/2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que visa regulamentar a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município da Estância Balneária de Praia Grande/SP, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei atenderá os anseios da população de Praia Grande por melhor qualidade na prestação de serviços, melhorando a forma de identificação do prestador e tornando possível a responsabilização das empresas pela má prestação do serviço.

Os cabos das empresas de telefonia, de TV a cabo, de internet e das demais que utilizam postes geram diversos transtornos em nosso cotidiano, desde poluição visual até, em casos extremos, de exposição da vida dos cidadãos a riscos, como fios desencapados ou rompidos ao alcance das pessoas. Para evitar esse tipo de transtorno, propomos a identificação dos cabos dessas empresas, para que possa ser realizada uma melhor fiscalização e responsabilização das responsáveis em caso de má qualidade na prestação do serviço.

Nos dias atuais, o cidadão não consegue distinguir qual tipo de fio oferece risco, nem quem é responsável pela instalação do cabeamento. Em determinados locais, torna-se comum avistarmos um amaranhado de cabos, com amarras junto aos postes ou com fios desconectados caídos no passeio público, tudo sem qualquer tipo de identificação das empresas, dificultando, assim, a responsabilização. Não se tem condições de verificar se foram respeitadas as normas técnicas de instalação e quem deveria ter posicionado melhor seu cabo de transmissão.

RECEBIDO EM
30/11/2020



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Assim, com o espírito de melhor atender aos anseios da população, e na busca de uma melhor Cidade para se viver, propomos o presente Projeto de Lei.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e apuração deste projeto. Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alberto Pereira Mourão
Prefeito

EXCELENTE SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

MINUTA

Lei N° _____
DE _____ 071/2020

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do
cabeamento, alinhamento e retirada de fiação
excedente no Município da Estância Balneária de Praia
Grande/SP, e dá outras providências.”**

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua _____ Sessão Ordinária, da _____ Sessão Legislativa da _____ Legislatura, realizada em _____ de _____ de 2020, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Praia Grande, ficam obrigadas a:

I – identificar os cabos existentes, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei;

II – realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retirada dos fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação da Secretaria de Urbanismo.

III- Realizar a ligação dos cabos por via subterrânea na praia.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 3º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta lei, deverão conter cabeamento identificado.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 4º Constatado o descumprimento do disposto no artigo 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal ou competente.

Art. 5º As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Praia Grande ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Municipalidade de Praia Grande ou para os consumidores.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 3º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.

§ 4º Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

§ 5º A fiação fixa de rua deverá respeitar a altura de 5,40 metros nas vias de passeio.

Art. 6º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõe a NBR-15214 – Rede de Distribuição de Energia Elétrica – Compartilhamento de Infraestrutura com Redes de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a GED – 270 – Compartilhamento de Postes de Rede Elétrica para Telecomunicações e Demais Ocupantes, da Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL), ou outras normas técnicas que venham a substitui-las.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 7º As fiação devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

Art. 8º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, o cabeamento telefônico e os demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável das áreas, conforme definido em regulamento, e devidamente isolados da vegetação.

Art. 9º Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas com base nesta lei, bem como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.

Art. 10. Os custos decorrentes do disposto nesta lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Praia Grande, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta lei;

II – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;

III – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;

IV – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000 (três mil reais) por poste, na hipótese de descumprimento do disposto no "caput" do artigo 5º.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade prevista no inciso IV, serão considerados o grau de urgência na manutenção, conservação, remoção ou substituição do poste, bem como o risco à segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos _____
de _____ de 2020, ano quinquagésimo _____ da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO

PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo

Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos _____ de _____ de 2020.

Marcelo Yoshinori Kameiya

Secretário Municipal de Administração